



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.162 - RN
(2013/0101845-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA VALE DE ALMEIDA VARELA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DEMORA DOS SERVIÇOS DO JUDICIÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não sobrevêm a prescrição intercorrente se a demora no andamento da execução fiscal ocorre por "*motivos inerentes ao mecanismo da justiça.*" (Súmula 106/STJ). Aplicação analógica ao caso dos autos.

2. O Tribunal "*a quo*" firmou a premissa fática de que, ainda dentro do prazo para a propositura da ação executiva, a parte exequente atravessou requerimento solicitando dilação de prazo, o qual somente foi deferido após ultrapassados mais de quinze meses da solicitação, ou seja, a demora na execução ocorreu por fatores alheios à vontade dos exequentes.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, desse modo só é possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.162 - RN
(2013/0101845-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA VALE DE ALMEIDA VARELA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 296, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 251, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO (DECRETO 20.910/32 C/C DECRETO-LEI 4.597/42). INÉRCIA ESTATAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. PRECEDENTES. DECISUM ANULADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO."

O agravante sustenta que, em se tratando de título liquidável por simples cálculos, não há falar em instauração de processo autônomo de liquidação, motivo pelo qual decorre em equívoco a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que há precedentes específicos dessa Corte no sentido que a demora no fornecimento pelo Estado das fichas financeiras não suspende o fluxo do prazo prescricional.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.162 - RN
(2013/0101845-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DEMORA DOS SERVIÇOS DO JUDICIÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não sobrevêm a prescrição intercorrente se a demora no andamento da execução fiscal ocorre por "*motivos inerentes ao mecanismo da justiça.*" (Súmula 106/STJ). Aplicação analógica ao caso dos autos.

2. O Tribunal "*a quo*" firmou a premissa fática de que, ainda dentro do prazo para a propositura da ação executiva, a parte exequente atravessou requerimento solicitando dilação de prazo, o qual somente foi deferido após ultrapassados mais de quinze meses da solicitação, ou seja, a demora na execução ocorreu por fatores alheios à vontade dos exequentes.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, desse modo só é possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a argumentação do agravante.

Não obstante haver jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados, verifico que, no caso dos autos, ainda dentro do prazo para a propositura da ação executiva, a parte exequente atravessou requerimento solicitando dilação de prazo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual somente foi deferido após ultrapassados mais de quinze meses da solicitação.

Nesse contexto, não se pode dizer que o prazo prescricional foi ultrapassado em vista da demora na apresentação de planilhas para fins de determinação do cálculo, mas da lentidão na prestação jurisdicional.

Assim, incide ao caso, por analogia, a Súmula 106/STJ, *verbis*:

"PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA."

(Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26.5.1994, DJ 3.6.1994, p. 13885.)

Ademais, nesta Corte há a orientação de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, desse modo só é possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação' (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão, à luz do contexto fático-probatório dos autos, de que os valores executados referem-se a parcelas decorrentes da resistência injustificada do réu em cumprir a sentença transitada em julgado, ou, em outros termos, de débitos que surgiram em momento posterior ao trânsito em julgado do mencionado julgado, bem como que a demora no ajuizamento da execução decorre exclusivamente de inércia imputada ao DNOCS no cumprimento de ordens judiciais, rever tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 233.474/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28.5.2013, DJe de 4.6.2013.).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ). Precedentes.

2. Não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.12.2012, DJe de 4.2.2013.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101845-7

AgRg no
AREsp 325.162 / RN

Números Origem: 1950032396 20120144419 20120144419000100 20120144419000200
8003798720118200001

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA VALE DE ALMEIDA VARELA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA VALE DE ALMEIDA VARELA E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.